



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.782 - RS (2007/0137149-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REVISOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RÉU : ESCRITÓRIO CONTÁBIL ULLMANN LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. ÓBICE DA SÚMULA 343/STF. AFASTAMENTO. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. O óbice da Súmula 343/STF, segundo a qual é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, é afastado quando a matéria é de índole constitucional. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é constitucional a revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção da COFINS, concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, hipótese em que não há ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Julgou que as leis em confronto são materialmente ordinárias e que, por ostentarem normatização incompatível, prevalece o diploma legal mais moderno.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente rescindido acórdãos que, ao reconhecer a revogação em tela, se mostram contrários à compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente por reconhecida ofensa literal aos arts. 97, 102, III, e 105, III, da Constituição Federal.

4. Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, "por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.782 - RS (2007/0137149-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RÉU : ESCRITÓRIO CONTÁBIL ULLMANN LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em desfavor do ESCRITÓRIO CONTÁBIL ULLMANN LTDA, com fundamento no art. 485, II e V, do Código de Processo Civil, em que visa rescindir o acórdão proferido pela Segunda Turma nos autos do REsp 353.400/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SÚMULA 276/STJ.

1. A revogação da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 por Lei Ordinária fere o Princípio da Hierarquia das Leis.

2. "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado" Súmula nº 276/STJ.

3. Ressalva do ponto de vista do Relator cujo entendimento é que a Lei Complementar nº 70/91 pode ser alterada por Lei Ordinária, como é o caso da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que, em matéria de isenção, é materialmente Lei Ordinária, pelo que não se há de invocar o princípio da hierarquia das leis.

4. Recurso Especial provido.

A parte autora alega que o acórdão rescindendo foi proferido por órgão jurisdicional absolutamente incompetente, no caso, o Superior Tribunal de Justiça, incorrendo no vício do art. 485, II, do CPC, na medida em que, em recurso especial, examinou matéria constitucional, ao julgar que o art. 56 da Lei 9.430/96 feriu o princípio da hierarquia das leis, por ter revogado a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91.

Sustenta ter havido ofensa à literalidade dos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal, porquanto foi reformado acórdão com fundamento exclusivamente constitucional, em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Defende a inaplicabilidade da Súmula 343/STF em matéria constitucional.

Segue afirmando que o acórdão rescindendo viola o art. 97 da Constituição Federal, à asserção de que "a declaração de inconstitucionalidade incidental pelos órgãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fracionários somente é dispensável se já houver pronunciamento pelo plenário ou órgão especial do próprio tribunal ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, o que não ocorreu na espécie" (fl. 16e).

Assevera ter ocorrido violação dos arts. 146, 150, § 6º, e 195, I, da Constituição Federal, ao argumento de que "toda a matéria relativa à COFINS, bem como à concessão ou revogação de isenções em geral é reservada à veiculação por lei ordinária, sendo portanto materialmente ordinária toda lei que a discipline, ainda que se revista da forma de lei complementar" (fl. 19e).

Em contestação, defende a parte ré, em essência, que não se encontram presentes os requisitos necessários e suficientes para o conhecimento da ação rescisória e a procedência do pedido. Aduz que não houve ofensa direta a qualquer dispositivo legal ou constitucional. Alega que as Súmulas 343/STF e 134/TFR desautorizam o manejo da rescisória com a finalidade de rediscussão da causa, como no presente caso (fls. 340/351e).

A parte autora apresentou réplica (fls. 364/370e).

Despacho saneador à fl. 372e.

Ambas as partes manifestaram razões finais (fl. 444e e 448/450e).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República JOSÉ EDUARDO DE SANTANA, opina pela improcedência da ação rescisória (fls. 453/457e).

Encaminhem-se os autos ao eminente revisor, conforme exigência regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.782 - RS (2007/0137149-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. ÓBICE DA SÚMULA 343/STF. AFASTAMENTO. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. O óbice da Súmula 343/STF, segundo a qual é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, é afastado quando a matéria é de índole constitucional. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é constitucional a revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção da COFINS, concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, hipótese em que não há ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Julgou que as leis em confronto são materialmente ordinárias e que, por ostentarem normatização incompatível, prevalece o diploma legal mais moderno.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente rescindido acórdãos que, ao reconhecer a revogação em tela, se mostram contrários à compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente por reconhecida ofensa literal aos arts. 97, 102, III, e 105, III, da Constituição Federal.

4. Pedido julgado procedente.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela parte ré. Conforme pacífica orientação jurisprudencial, o óbice da Súmula 343/STF, segundo a qual é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, é afastado quando a matéria é de índole constitucional, tal como ocorre no caso em exame. A propósito: AR 4.283/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 21/05/10; AR 3.742/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 2/8/11.

Quanto ao mérito, a Lei Complementar 70/91, ao instituir a Contribuição para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Financiamento da Seguridade Social – COFINS, veio também dispor, em seu art. 6º, II, a respeito da isenção de referida contribuição às "sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada".

Posteriormente, com a superveniência da Lei 9.430/96, surgiu o debate acerca da constitucionalidade da revogação trazida pelo art. 56, ao estabelecer: "As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991".

Nas primeiras manifestações do Superior Tribunal de Justiça, prevalecia o entendimento segundo o qual a revogação instituída pela Lei 9.430/96 teria esbarrado no princípio da hierarquia das leis, não podendo prevalecer sobre a previsão contida em lei complementar, que lhe seria hierarquicamente superior. Houve, a propósito, em 2/6/03, a edição da Súmula 276/STJ, que dispunha: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado".

No entanto, passou-se a entender pela incompetência do Superior Tribunal de Justiça para, em recurso especial, examinar a matéria, porque referente à suposta ofensa ao princípio da hierarquia das leis, de índole eminentemente constitucional, reservada ao Supremo Tribunal Federal. Ressalta-se que o fundamento de incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar acarretaria a inconstitucionalidade da primeira, o que poderia ser declarado tão somente pela Suprema Corte.

Essa compreensão adveio de acórdãos do Supremo Tribunal Federal que anularam as manifestações do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, consoante atesta o seguinte julgado: RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 30/6/06.

Outrossim, o Pleno da Suprema Corte, em sessão de 17/9/08, firmou entendimento de que é constitucional a revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção da COFINS, concedida pelo art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, hipótese em que não há ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Julgou que as leis em confronto são materialmente ordinárias e que, por outro lado, são incompatíveis entre si, de modo que prevalece o diploma legal mais moderno. Transcrevo a ementa do acórdão:

Contribuição social sobre o faturamento – COFINS (CF, art. 195, I) 2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento. (RE 377.457/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 19/12/08)

Esse posicionamento, inclusive, conduziu ao cancelamento da Súmula 276/STJ pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da AR 3.761/PR. Transcrevo a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO RESCISÓRIA – CABIMENTO – VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88: SÚMULA VINCULANTE 10/STF – SÚMULA 343/STF: INAPLICABILIDADE – COFINS – ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – RECURSO ESPECIAL – DESCABIMENTO.

1. A ação rescisória não se presta a rever regra técnica relacionada com a admissibilidade de recurso especial.

2. Violação do art. 97 da CF/88 porque o aresto rescindendo não submeteu a reserva de plenário a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, concluindo tão-somente por afastar a incidência deste dispositivo, sob o fundamento de que, em razão do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida por lei complementar não poderia ser revogada por lei ordinária. Aplicação da Súmula Vinculante 10/STF.

3. À época em que prolatado o aresto rescindendo, era controvertida a interpretação desta Corte em relação à legitimidade da revogação da isenção da COFINS.

4. Orientação firmada neste Tribunal no sentido de que a incidência da Súmula 343/STF deve ser afastada nos casos em que a interpretação controvertida disser respeito a texto constitucional.

5. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

6. Ação rescisória julgada procedente. (Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 1º/12/08)

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente rescindido acórdãos que, ao reconhecer a revogação em tela, se mostram contrários à compreensão firmada pela Suprema Corte, especialmente por reconhecida ofensa literal aos arts. 97, 102, III, e 105, III, da Constituição Federal. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC 70/91 ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI 9.430/96. SÚMULA 343/STF: INAPLICABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR A QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 (SÚMULA VINCULANTE 10/STF). AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

Admissibilidade da ação rescisória:

1. Na época em que foi prolatado o acórdão rescindendo (19/10/2004), o Superior Tribunal de Justiça se orientava no sentido de que era inviável a revogação da isenção concedida pela LC 70/91 pela Lei 9.430/96 ante o princípio da hierarquia das leis.

2. A jurisprudência desta Corte sobre a matéria em apreço, ao longo dos anos, sofreu significativa alteração e passou a adotar o posicionamento de que a questão relativa ao conflito aparente entre lei complementar e lei ordinária é eminentemente constitucional, inatacável, portanto, pela via do recurso especial.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Súmula 343/STF não se aplica aos casos em que a controvérsia travada diz respeito à interpretação de questão constitucional.

Desconstituição do acórdão impugnado:

4. Não obstante ser o Superior Tribunal de Justiça competente para uniformizar a interpretação acerca da aplicação da legislação infraconstitucional e os dispositivos legais em discussão (arts. 6º, II, da LC 70/91 e art. 56 da Lei 9.430/96) ostentarem essa condição, no caso concreto, o acórdão rescindendo extrapolou os limites da competência jurisdicional desta Corte. Isso porque, como visto, a identificação sobre a espécie de determinada lei, se complementar ou ordinária, segundo o conteúdo material nela disciplinado e, por conseguinte, a verificação da possibilidade de ela vir a ser revogada por ulterior norma elaborada sob rito legislativo diferente encerram questão exclusivamente constitucional que não está relacionada ao princípio da hierarquia das leis nos moldes sufragados pela jurisprudência desta Corte à época da prolação do acórdão rescindendo. Frise-se que a questão constitucional mencionada, restrita à classificação de lei em virtude de seu conteúdo material, é prejudicial ao juízo de revogação propriamente dito, que exige a verificação sobre a compatibilidade das leis confrontadas (juízo baseado pelo teor normativo), nos termos do que dispõe o art. 2º, § 1º, da LICC, atribuição essa que não escapa da atuação desta Corte Superior.

5. Além disso, ao deixar de aplicar o art. 56 da Lei 9.430/96 sem que tal dispositivo legal tivesse sido previamente declarado inconstitucional pelo órgão especial deste Tribunal, o acórdão rescindendo, além de violar a literalidade do mencionado dispositivo legal, de acordo com a Súmula Vinculante 10/STF, contrariou a cláusula da reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal).

Rejulgamento da causa:

6. O escopo da ação rescisória é restabelecer a ordem jurídica arranhada por determinada sentença de mérito (art. 485 do CPC) manifestamente ilegal ou injusta. Para esse excepcional desiderato é necessário reconhecer que ao juízo de substituição devem ser concedidos poderes tais que possibilitem a modificação do direito de fundo, sob pena de se admitir ação rescisória inócua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não conserta a ofensa à ordem jurídica então perpetrada.

7. Pensar diferente, no sentido de proferir juízo de substituição para não conhecimento do recurso especial, implica, além de subversão à própria essência da ação rescisória, negativa de prestação jurisdicional, pois, naturalmente, já terá se escoado o prazo decadencial para que a parte prejudicada possa intentar nova ação rescisória contra o acórdão *a quo* que foi restabelecido pela inadmissão do recurso especial.

8. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 17/9/2008, ao concluir o julgamento do RE 377.457-3/PR, decidiu que não existe relação hierárquica entre lei complementar e lei ordinária e que a possibilidade de revogação da isenção concedida pela LC 70/91 por meio da Lei 9.430/96 encerra questão exclusivamente constitucional, concernentemente à distribuição material entre as espécies legais. Na mesma oportunidade, o STF, ponderando preceitos constitucionais referentes à matéria tributária (arts. 195, I, e 239), afirmou que a LC 70/91 é materialmente ordinária.

9. Considerando que as leis confrontadas (art. 6º, II, da LC 70/91 e art. 56 da Lei 9.430/96) são materialmente ordinárias e ostentam normatização incompatível em si, é de se concluir pela prevalência do diploma mais moderno e, por conseguinte, pela legitimidade da revogação da isenção da Cofins (art. 2º, § 1º, da LICC - *lex posterior derogat priori*).

10. O julgamento de mérito ora prolatado não invade a competência do Supremo Tribunal Federal; ao contrário, dá efetividade à decisão proferida por aquela Corte quanto à matéria exclusivamente constitucional acima identificada, que constituía questão prejudicial à análise de compatibilidade (art. 6º, II, da LC 70/91 e art. 56 da Lei 9.430/96) para fins de aplicação da Lei de Introdução do Código Civil ao caso concreto (art. 2º, § 1º, da LICC).

11. Via de regra, a rescisão da sentença de mérito, embora ostente decisão de natureza desconstitutiva, tem efeitos *ex tunc*, ou seja, retroage para atingir todas as situações decorrentes da relação jurídica discutida no processo original. Excepcionalmente, dada a efetividade da sentença transitada em julgado, que repercute no mundo jurídico desde logo, devem ser ressalvadas determinadas situações havidas sob a coisa julgada até então existente, sobretudo quando envolvem terceiros de boa-fé, o que não ocorre nos autos, porquanto aqui se discute, apenas, a exigibilidade de tributo, matéria restrita à relação jurídico-tributária travada entre fisco e contribuinte.

12. Ação rescisória procedente para rescindir o acórdão impugnado, com efeitos *ex tunc*, e, em sua substituição, reconhecer a legitimidade da revogação da isenção da Cofins disciplinada pelo art. 56 da Lei 9.430/96, reconhecendo a exigibilidade das exações discutidas na ação original (mandado de segurança). Embargos de declaração opostos em face da decisão que sobrestara o julgamento da presente ação rescisória julgados prejudicados, por perda de objeto. (AR 3.788/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 21/5/10)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. SÚMULA 401/STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. COFINS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96.

1. A Corte Especial firmou a posição de que o termo *a quo* do prazo decadencial de dois anos para a propositura de ação rescisória é o dia seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao do trânsito em julgado da **última decisão proferida na causa**.

2. A Corte Especial editou o verbete da Súmula 401, segundo a qual: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial" (DJe de 13.10.09).

3. Há frontal violação ao art. 97 da CF/88 quando o aresto rescindendo não submete à reserva de plenário a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, limitando-se a afastar a incidência deste dispositivo, sob o fundamento de que, em razão do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida por lei complementar não poderia ser revogada por lei ordinária. Aplicação da Súmula Vinculante 10/STF.

4. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF por se tratar de interpretação controvertida de matéria constitucional.

5. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não deve ser solucionado em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

6. Procedência do pedido. (AR 3.747/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 22/11/10)

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para desconstituir o acórdão proferido pela Segunda Turma nos autos do REsp 353.400/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA. Em consequência, restabeleço o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.782 - RS (2007/0137149-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REVISOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO E
OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RÉU : ESCRITÓRIO CONTÁBIL ULLMANN LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SOCIEDADES CIVIS. SEGURIDADE SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A apreciação do tema referente ao princípio da hierarquia das leis é matéria constitucional e de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Em sessão realizada no dia 12.11.2008, a Primeira Seção do STJ adotou o entendimento no sentido de que a revogação, por lei ordinária, da isenção do recolhimento da COFINS concedida pela Lei Complementar n. 70/1991 não afronta o princípio da hierarquia das leis. Precedente: AR 3761/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 1º.12.2008.

Ação rescisória procedente.

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de ação rescisória movida pela FAZENDA NACIONAL contra o ESCRITÓRIO CONTÁBIL ULLMANN LTDA., com fundamento no art. 485, II e V, CPC, a qual visa rescindir acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela Segunda Turma, de relatoria do Min. Castro Meira, nos autos do REsp 353.400/SC.

O acórdão ficou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SÚMULA 276/STJ.

1. A revogação da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 por Lei Ordinária fere o Princípio da Hierarquia das Leis.

2. 'As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado' Súmula nº 276/STJ.

3. Ressalva do ponto de vista do Relator cujo entendimento é que a Lei Complementar nº 70/91 pode ser alterada por Lei Ordinária, como é o caso da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que, em matéria de isenção, é materialmente Lei Ordinária, pelo que não se há de invocar o princípio da hierarquia das leis.

4. Recurso Especial provido."

Em suma, a autora da presente demanda pleiteia a rescisão do referido julgado, ao argumento de que este violaria os arts. 97, 146, 150 e 195 da Constituição Federal, porquanto a concessão ou revogação de isenção será sempre matéria reservada à lei ordinária.

O relator apresentou a resenha do processo, às folhas 532/533 (e-STJ). Nada a acrescentar ao relatório elaborado pelo eminente Relator.

Revisei o processo e solicitei dia para o julgamento.

A presente ação rescisória foi ajuizada pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, visando rescindir decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 353.400/SC, que proclamou entendimento sumulado de que *"as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado"* (Súmula 276/STJ).

Em ação rescisória não se julga o recurso especial interposto na ação originária. A matéria controvertida é devolvida por inteiro, motivo pelo qual, no juízo, a rescisória transpõe os obstáculos processuais próprios do exame do recurso especial, possibilitando a análise do mérito da questão rescindenda.

No presente caso, o TRF da 4ª Região entendeu lícita a revogação da isenção de COFINS (fl.165). Todavia, o STJ deu provimento ao recurso especial do contribuinte, por entender que *"as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado"* Súmula nº 276/STJ."

No entanto, essa posição foi superada, porquanto a apreciação do tema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente ao princípio da hierarquia das leis é matéria constitucional e de competência do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, em sessão realizada no dia 12.11.2008, a Primeira Seção do STJ adotou o entendimento no sentido de que a revogação, por lei ordinária, da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/1991 não afronta o princípio da hierarquia das leis, conforme o teor ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO RESCISÓRIA – CABIMENTO – VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88: SÚMULA VINCULANTE 10/STF – SÚMULA 343/STF: INAPLICABILIDADE – COFINS – ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – RECURSO ESPECIAL – DESCABIMENTO.

1. A ação rescisória não se presta a rever regra técnica relacionada com a admissibilidade de recurso especial.

2. Violação do art. 97 da CF/88 porque o aresto rescindendo não submeteu a reserva de plenário a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, concluindo tão-somente por afastar a incidência deste dispositivo, sob o fundamento de que, em razão do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida por lei complementar não poderia ser revogada por lei ordinária. Aplicação da Súmula Vinculante 10/STF.

3. À época em que prolatado o aresto rescindendo, era controvertida a interpretação desta Corte em relação à legitimidade da revogação da isenção da COFINS.

4. Orientação firmada neste Tribunal no sentido de que a incidência da Súmula 343/STF deve ser afastada nos casos em que a interpretação controvertida disser respeito a texto constitucional.

5. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

6. Ação rescisória julgada procedente."

Destarte, a Lei Complementar n. 70/1991, apesar de seu caráter formalmente complementar, tratou de matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, daí, que mudanças no texto daquele diploma legal pudessem ser introduzidas por meio de simples leis ordinárias.

Assim, a Primeira Seção julgou procedentes as ações rescisórias 3.761-PR e 3.844/SC, ambas de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que, em questão de ordem, anulou o enunciado 276 da Súmula desta Corte Superior, deixando de aplicar, para caso análogo, a Súmula 354/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A PRECEITOS NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 343/STF. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CF. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEGITIMIDADE DA REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NA LC 70/91. PRECEDENTE DESTA CORTE (AR 3.761/PR, 1ª SEÇÃO, DJe DE 01.12.2008). AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE."

(AR 3.527/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 18.5.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA 401/STJ. CARÊNCIA DE AÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANALISA O MÉRITO. REJEIÇÃO. SOCIEDADES CIVIS. SEGURIDADE SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. É firme no âmbito desta Corte que o termo a quo do prazo decadencial de dois anos para a propositura de ação rescisória é o dia seguinte ao do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, segundo o teor da Súmula 401/STJ. In casu, a ação rescisória foi ajuizada tempestivamente.

2. A decisão monocrática prolatada pelo Relator, Min. José Delgado, analisou o mérito de questão amplamente discutida e sumulada por esta Corte, firmando o entendimento de que a isenção da COFINS, prevista na LC n. 70/91, não poderia ser revogada pela Lei n. 9.430/96, por ferir, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis.

3. A apreciação do tema referente à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei n. 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91, com base no princípio da hierarquia das leis, é matéria constitucional e de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Afasta-se a aplicação da Súmula 343/STF, pois a interpretação controvertida diz respeito a texto constitucional.

Ação rescisória procedente."

(AR 4.173/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13.4.2011, DJe 29.4.2011)

As decisões proferidas pela Primeira Seção trilham igual orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, conforme julgado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Extraordinário 377457/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, em 17.9.2008:

"Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.) — v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Barbosa, ausente naquele momento. RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008." - Informativo STF 520.

Ante o exposto, julgo procedente a ação rescisória, para julgar lícita a revogação da isenção de Cofins (art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91) veiculada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96 relativamente a sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

Nas demais questões, acompanho o voto do Relator.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Revisor

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0137149-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 3.782 / RS

Números Origem: 200071050016317 200101295882

PAUTA: 24/10/2012

JULGADO: 24/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina V éras

AUTUAÇÃO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO E OUTRO(S)

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RÉU : ESCRITÓRIO CONTÁBIL ULLMANN LTDA

ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.